

PUBLICADO NO DOM EM 17/11/2020

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Órgão Consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo de Campinas

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2020

REF: Projeto de Lei Complementar nº 49/2020
AUTOR: Vereador Marcelo Silva
RELATORIA: Arqtº Welton Nahas Curi
COMISSÃO: Welton Nahas Curi e Márcio Benvenutti
PARECER: Desfavorável
DATA: 15 de setembro de 2020

Preâmbulo: O Projeto de Lei Complementar nº 49/2020 Acrescenta o artigo 20-A à Lei nº 9953, de 18 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre a instalação e o funcionamento de elevadores de passageiros e escadas rolantes e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 20-A à Lei 9.953 de 18 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“ Art. 20-A Os estabelecimentos com circulação de público no Município de Campinas que sejam proprietários e/ou possuidores de escada rolante ficam obrigados a afixar, na própria escada ou em área adjacente, aviso aderente de fácil visualização e dispositivos de segurança com indicação tátil.

§ 1º O aviso de que trata o caput deve orientar os usuários quanto ao uso adequado da escada rolante e quanto aos cuidados que devem ser observados para se evitar acidentes ao utilizá-la.

§ 2º O aviso deve conter informações específicas para a utilização da escada rolante por crianças e por pessoas com mobilidade reduzida.

§ 3º O atendimento ao disposto neste artigo é condição para obtenção, manutenção e renovação do alvará de uso da edificação em que estiver instalada a escada rolante.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no art.22 da Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003, observando o processo fiscal estabelecido nos arts. 26 e 27 da referida Lei, bem como às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.”

Art. 2º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber quanto à preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal de 1.990, baixando as normas que se fizerem necessárias no prazo máximo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER:

Para análise deste PLC foi observado as determinações da norma NBR 16734-11.749, de 2019 ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que já tratam deste assunto.

Como é do conhecimento a ABNT é determinante para tudo que for produzido e ou instalado no Brasil.

Ou seja temos que atender plenamente as Normas da ABNT. Segue os 4 pontos da análise:

1- É aplicado em escadas e esteiras rolantes.

2- Art 20-A parágrafo 1: As sinalizações devem atender o item 7.2.1.2 da norma NBR 16734-2019 - Escadas rolantes e esteiras rolantes - Requisitos de Segurança:

7.2.1.2 Sinalização de segurança próxima às entradas das escadas rolantes e esteiras rolantes

7.2.1.2.1 Os seguintes sinais de ação e proibição obrigatórios para o usuário devem ser fixados nas proximidades das entradas:

- a) "crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza" (ver Figura G.1);
- b) "animais devem ser carregados" (ver Figura G.2);
- c) "segure-se no corrimão" (ver Figura G.3);
- d) "não é permitido o transporte de carrinho de bebê" (ver Figura G.4).

Quando requerido pelas condições locais, sinais de proibição, por exemplo, "não é permitido o transporte de cargas volumosas e pesadas", e sinais de ações obrigatórias, como "uso permitido somente com calçado", possivelmente serão necessários.

3- Art 20-A parágrafo 2 do Projeto de Lei:

A ABNT já previu estas situações:

a) "crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza"

Pessoas com mobilidade reduzida devem procurar os elevadores de acessibilidade devido ao risco de queda na utilização da escada ou esteira.

De maneira análoga se aplica a mesma situação acima para pessoas desprovidas de visão.

No caso de um elevador a ABNT prevê a instalação de Braille nos botões de endereçamento, o que facilita a utilização para estes usuários.

No caso de escadas e esteiras rolantes não há local exequível para a instalação do Braille.

Pois devido a conformação de uma escada rolante e ou esteira, não resta muito espaço visível e muito menos para uma placa tátil.

Todas as placas de inscrições e avisos previstos pela norma são fixados na parte plana dos rodapés laterais, e próximo da região de movimento.

O que possibilita que estas informações sejam visualizadas, porém não de maneira tátil.

E mesmo porque as pessoas estarão em movimento em relação ao rodapé onde estão fixadas as placas informativas e visuais.

Temos que considerar que a ABNT prevalece sobre qualquer situação mesmo que seja a nível de recomendação ou mesmo de uma determinação.

4- Art 20-A parágrafo 4 do Projeto de Lei:

Temos a sugerir que a penalidade proposta seja aplicada em situações de falta de manutenção e de condições dos equipamentos de transporte vertical instalados na cidade.

CONCLUI-SE

Como já foi previsto na Lei nº 9953 de 28 de dezembro de 1998 aprovada que foi regulamentada pelo Decreto Nº 15.617 de 25 de setembro de 2006 porém até hoje não foi implementada.

Temos que considerar que a ABNT prevalece sobre qualquer situação que seja a nível de recomendação ou mesmo de uma determinação.

Isto posto, somos pelo indeferimento deste PLC por ter boa parte de suas reivindicações já contempladas na ABNT e alguns artigos serem inexistentes tecnicamente.

Atentamos para a regulamentação do Decreto 15.617 ser prioridade antes de tratar de qualquer outra legislação ao assunto

Campinas, 10 de novembro de 2020

PROFº JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS

PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO